



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB
Faculdade de Direito

**EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES À LUZ DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

LARISSA DE PEREIRA NEVES
ORIENTADOR: PROF. MSC. CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA

BRASÍLIA – DF
2016



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB
Faculdade de Direito

**EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES À LUZ DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, da Universidade de Brasília – UnB, sob a orientação do professor MSC. Carlos Tadeu de Carvalho Moreira.

LARISSA DE PEREIRA NEVES
ORIENTADOR: PROF. MSC. CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA

BRASÍLIA – DF
2016

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB

Faculdade de Direito

Neves, Larissa de Pereira. Execução de alimentos e suas alterações à luz do Novo Código de Processo Civil. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade de Brasília – UnB, Faculdade de Direito/ MOREIRA, Carlos Tadeu de Carvalho: orientador, Brasília, 2016.

1. Direito de Família. 2. Processo Civil. 3. Novo Código de Processo Civil. 4. Execução de alimentos.

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito da Universidade de Brasília, submetida à aprovação da banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Professor MSC. Carlos Tadeu de Carvalho Moreira – Orientador

Professor MSC. Bruno Rangel Avelino

Professora. Dra. Suzana Viegas

Brasília, 23 de novembro de 2016.

À Trindade Santa, minha fonte primária de inspiração para compor este trabalho.
Aos meus pais, Ivo e Marisa, pela torcida incessante e pelo apoio fraterno.

RESUMO

O Direito de Família é um importante ramo do Direito Civil que abrange muitas discussões as quais buscam promover a dignidade da pessoa humana. Portanto, esse ramo jurídico é um dos principais garantidores e exemplo de materialização dos direitos constitucionais do ser humano. Os alimentos podem ser considerados uma das matérias de maior importância e aplicação prática nessa seara. Dessa maneira, todos os esforços e procedimentos jurídicos cabíveis são pertinentes para sua efetiva garantia. Nesse ínterim, de maneira supletiva, é utilizado o Direito Processual Civil para a judicialização de demandas de natureza familiar, principalmente no que tange à execução de alimentos. Esta sofreu alterações em razão da nova sistemática civil processual, o que gera impactos para ambas as partes da demanda judicial e tem por objetivo garantir ao máximo o adimplemento da obrigação alimentar.

Palavras-Chave: Direito de Família. Novo Código de Processo Civil. Execução de Alimentos. Direito Processual Civil.

ABSTRACT

Family Law is an important branch of Civil Law that covers many discussions that seek to promote the dignity of the human person. Therefore, this legal branch is one of the main guarantors and example of materialization of the constitutional rights of the human being. Alimony and child support can be considered the subjects of major importance and practical application in this scope. In this way, all efforts and legal procedures are pertinent to their effective guarantee. In the meantime, in a supplementary way, the Civil Procedural Law is used for the prosecution of demands of family nature, especially with regard to the execution of alimony and child support. This had undergone changes due to the new civil procedural system, which generates impacts for both parties of the judicial demand and aims to ensure the maximum compliance with the maintenance obligation.

Keywords: Family Law. New Code of Civil Procedure. Alimony execution. Child support execution. Civil Procedural Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E ALIMENTOS: DEFINIÇÕES E CONCEITOS	10
2 AÇÃO DE ALIMENTOS: CONCEITOS E DEFINIÇÕES	16
3 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DE ACORDO COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973	24
4 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DE ACORDO COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	32
5 COMPARAÇÕES: AS ALTERAÇÕES NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ..	42
6 AS ALTERAÇÕES NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: APONTAMENTOS	46
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

Este trabalho abordará as alterações e acréscimos na legislação de Direito Família, mais especificamente na Execução de Alimentos, provocados pelo Novo Código de Processo Civil que vige no território pátrio desde março de 2016.

A ação de alimentos pode ser considerada uma das mais importantes dentro da prática judicial por visar garantir direitos fundamentais e tentar promover, ao máximo, a dignidade da pessoa humana. Ao tratar dessa matéria, está sendo abordado um dos direitos mais primitivos e essenciais do ser humano, o direito à subsistência.

Para tanto, inicialmente, far-se-á uma explanação acerca de definições e conceitos da obrigação alimentar e dos alimentos. Estes são entendidos como o mínimo necessário para uma sobrevivência digna e o segundo conceito está intimamente ligado ao princípio da solidariedade.

Serão elencadas algumas classificações e caracteres dos alimentos e, também, as condições para fixação do *quantum* da obrigação alimentar. Atualmente, ele é decidido de acordo com o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

Mais adiante, será elaborada uma explicação sobre o rito da ação de alimentos, que se caracteriza por ser um procedimento especial com vista a conferir maior celeridade ao processo e acesso à Justiça.

Os polos da relação, passivo e ativo, serão discriminados, assim como quem tem legitimidade para ocupá-los. A petição inicial, citação do réu e sentença serão objetos de análise. Nesta etapa, a base legal de estudo será a Lei de Alimentos, a dizer a Lei nº 5.478/68.

No capítulo seguinte, analisar-se-á como se dava o processo executório de alimentos até antes de março de 2016, período em que ainda vigorava no país o Código de Processo Civil de 1973.

No nível seguinte, o estudo será calcado nas inovações, mudanças e acréscimos trazidos com o advento do Código de Processo Civil de 2015 para a seara da execução de alimentos.

Adiante, realizar-se-à comparações entre as duas sistemáticas processuais, a pretérita e a atual. Um confronto do que foi alterado na execução de alimentos em virtude do Novo Código também será feito.

Ao final foi reservado um momento para opinar acerca dessas modificações, seus impactos negativos ou positivos para a maior efetividade da entrega da tutela jurisdicional e para a construção de uma sociedade melhor em seu todo.

1 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E ALIMENTOS: DEFINIÇÕES, CARACTERÍSTICAS E CONCEITOS

O *caput* do artigo 1.694 do Código Civil estabelece o dever de prestar alimentos de acordo com parentesco, em função de casamento ou união estável. Assim diz o texto:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Gonçalves (2015) ensina que o vocábulo “alimentos” não significa apenas o necessário para a sobrevivência, mas, também, o mínimo para a manutenção da condição social e moral do alimentando. Portanto, para o autor, a prestação alimentar é fundada na solidariedade humana e econômica que deve existir entre membros de uma família.

O Estado tem pleno interesse quando se trata de ação de alimentos, em virtude do não cumprimento da obrigação legal poder acarretar aumento no número de pessoas carentes e desprovidas do mínimo necessário para sua sobrevivência (GONÇALVES, 2015).

Segundo sustenta Lôbo (2011), a obrigação alimentar, em tempos passados, era vista como uma forma de caridade, piedade ou consciência e muito estava relacionada à moral e aos bons costumes religiosos. Atualmente, assegura o autor, que a base desse dever legal está calcada no princípio da solidariedade e na acepção de que a família é a base da sociedade. Assim corrobora a Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Dentre as muitas classificações doutrinárias a que os alimentos são submetidos, estas são importantes: quanto à natureza e quanto à finalidade.

Na primeira classificação, Venosa (2013) elenca os alimentos naturais ou necessários e os alimentos civis ou cômputos. O autor descreve alimentos naturais como aqueles que são intrínsecos e ligados estritamente à sobrevivência do alimentando. Os alimentos civis são mais amplos, destinados à pessoa para subsistir de acordo com sua condição social.

Gonçalves (2015) complementa essa classificação acrescentando os alimentos compensatórios, muito discutidos nos dias atuais pela jurisprudência e pela doutrina. Recentemente adotada no Brasil, essa modalidade de alimentos já era comum na França e na Espanha. Eles têm a finalidade de evitar um desequilíbrio econômico de um dos cônjuges após a ruptura de suas relações. Essa espécie de alimentos ocorre, geralmente, quando um dos envolvidos nenhum bem agrega em virtude da meação.

Os julgados abaixo demonstram a questão:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRECLUSÃO. MÉRITO. DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO. SEPARAÇÃO. **ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. FIXAÇÃO EM ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES. RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO ENTRE AS PARTES.** EXONERAÇÃO. CABIMENTO. 1. (...) 2. **Os alimentos compensatórios encontram justificativa na necessidade de correção de eventual ruptura do equilíbrio econômico-financeiro decorrente da separação do casal, não se confundindo com a pensão alimentícia prevista no artigo 1.694, do Código Civil de 2002.** 3. **Restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, não há justificativa para a manutenção da obrigação do cônjuge varão de prestar alimentos em favor de sua ex-esposa, sobretudo quando observado que esta possui patrimônio elevado e reúne condições de exercer atividade laboral remunerada.** 4. (...)

(TJ-DF - APC: 20130110338663, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 15/07/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/07/2015 . Pág.: 159)

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.** QUANTUM. RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. (...) 2. **Em observância ao princípio da solidariedade, que norteia a obrigação**

alimentar, é possível que, no caso de desemprego e de inexistência de bens, o cônjuge varão garanta ao ex-consorte, alimentos compensatórios, que, em caráter transitório, visam a ajustar o desequilíbrio econômico e a reequilibrar suas condições sociais. 3. (...) 4. (...)

(TJ-DF - AGI: 20140020066405 DF 0006678-74.2014.8.07.0000, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 09/07/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/08/2014 . Pág.: 139)

Pela segunda classificação, os alimentos podem ser definitivos, provisórios, provisionais ou transitórios. Os primeiros são fixados permanentemente e constam da sentença do juiz. Os alimentos provisórios, segundo Farias & Rosenvald (2016) possuem natureza antecipatória e são concedidos de forma liminar ou *initio litis*.

Para fazer jus a estes alimentos, observam os juristas, basta que se comprove, de forma pré-constituída, a existência da obrigação alimentar, conforma prescreve o artigo 4º da Lei de Alimentos. É um provimento inicial que deve observar os elementos indiciários, como profissão do executado, que acompanham a petição inicial. Não se exige prova efetiva da capacidade contributiva deste, tanto que podem ser concedidos *ex officio* pelo juiz, sem necessidade de pedido expresso do credor.

Os alimentos provisionais constituíam-se como medida cautelar e passíveis de serem pleiteados quando o alimentando não possuía prova pré-constituída da obrigação alimentar. Eles consistiam no ajuizamento de uma ação cautelar, preparatória ou incidental, demonstrada a presença do perigo na demora (*periculum in mora*) e no sinal do bom direito (*fumus boni juris*). Todavia, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 este instituto foi suprimido (FARIAS & ROSENVALD, 2016).

Alimentos transitórios são fixados por um tempo determinado até que alguma situação aconteça ou até que um fato deixe de existir. Para Lôbo (2011), alcançada a condição projetada na sentença ou no acordo, a pretensão alimentar extingue-se automaticamente.

Farias & Rosenvald (2016) dizem a respeito da matéria que há um problema com a cláusula *rebus sic stantibus*, que confere aos alimentos caráter definitivo. Pela lógica, bastaria ao alimentando jamais alterar sua situação

fática existente quando da fixação da verba alimentar para que a obrigação se mantivesse ao infinito.

Nesse âmbito, é que se cogita a fixação de alimentos transitórios, como explicam Farias & Rosenvald (2016), os quais possuem caráter excepcional e cunho resolúvel, de maneira que vigoram pelo prazo fixado na decisão judicial. Esse prazo deverá observar as peculiaridades do caso concreto e, findo o termo ou condição cessa, automaticamente, o dever alimentício.

Assim explanam os doutrinadores em sua obra “Curso de Direito Civil: Famílias”, 2016, p. 770:

A admissibilidade dos alimentos transitórios impede a violação da confiança exigida entre as partes da relação obrigacional, obstando que o alimentando se mantenha indefinidamente precisando dos alimentos. Trata-se, indubitavelmente, de concretização da boa-fé objetiva exigida entre as partes. Porém, é de todo relevante destacar que os alimentos somente devem ser fixados transitoriamente (por tempo determinado) nos casos em que o alimentário precise de um tempo para tomar as providências necessárias para a sua independência financeira, emancipando-se do provisionamento do alimentante.

Os alimentos são fixados em uma decisão judicial, podendo ela ser de natureza definitiva ou liminar. O juiz deve sempre observar três requisitos: a razoabilidade do pedido, a necessidade do alimentando e a capacidade ou condição do alimentante.

A necessidade do alimentando deve estar fundada naquilo em que ele realmente precisa e não deve haver qualquer exagero na pretensão. A condição do alimentante é outro fator a ser analisado de modo a observar sua situação financeira-econômica e sua capacidade laborativa, a dizer, se está empregado ou não e quais são seus rendimentos mensais.

A proporcionalidade é o último elemento do trinômio que ajuda na fixação do *quantum* da pensão alimentícia. Ela pode ser entendida como a ponderação entre a necessidade do alimentando e a capacidade do alimentante, de maneira que o juiz possa arbitrar um valor baseado na equidade (FARIAS & ROSENVALD, 2016). O parágrafo 1º do artigo 1.694, Código Civil assim diz:

Art. 1694. § 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Nas palavras de Lôbo (2011, pp. 377 e 378):

A necessidade é pautada na comprovação da queda desarrazoada das condições de vida do titular do direito ou da sua real dificuldade de obter os rendimentos necessários, por inexistência de patrimônio, de renda ou de incapacidade para o trabalho.

As possibilidades do devedor devem ser constatadas nos rendimentos reais, que possam servir de lastro ao pagamento dos alimentos. Por outro lado, não podem em nível tal que comprometam as condições de sua manutenção, o que redundaria em prejuízo tanto para o devedor quanto para o credor dos alimentos.

A doutrina e diversas decisões dos tribunais acrescentaram terceiro requisito, que estabeleça um balanceamento equilibrado entre os dois requisitos tradicionais, ou seja, o da razoabilidade. Esse terceiro requisito é procedimental, pois submete ao seu crivo os dois outros.

O artigo 1.700 do Código Civil traz uma característica da obrigação alimentar, a transmissibilidade. Isso significa que a obrigação alimentar transmite-se aos herdeiros do devedor. Ou seja, em caso de óbito deste, seus herdeiros estão obrigados ao pagamento de alimentos pleiteados contra o falecido.

Gonçalves (2015) explica a característica elencada no artigo 1.696, do Código Civil, a reciprocidade. O autor explana que, ao mesmo tempo, quem tem o direito de pedir alimentos também tem o dever de prestá-los quando se tratar de parentes, discriminados na lei, cônjuges e companheiros.

A fixação do *quantum* a ser pago a título de alimentos não é uma questão perene e estipulada *ad aeternum*. Essa é outra característica do dever legal de prestar alimentos, a mutabilidade. A situação financeira e a necessidade do alimentando e do alimentante podem mudar, ocasionando uma revisão na ação de alimentos, tanto para majorá-los quanto para diminuí-los. Há ainda a possibilidade de se conceder a exoneração da obrigação

alimentar, ou seja, o alimentante pode deixar de possuir o dever legal de prestar alimentos.

O direito a alimentos é permeado por uma série de características. Caio Mário da Silva Pereira (2016) elenca-as e dentre elas estão: ele é personalíssimo; incessível; impenhorável; imprescritível.

Personalíssimo, segundo o autor, quer dizer que é um direito pessoal por se tratar da subsistência de um ser humano. Além disso, sua titularidade não pode passar a outrem por meio de negócio ou fato jurídico.

Incessível, de acordo com Pereira (2016), diz respeito a não poder ser objeto de cessão de crédito, já que ele é inseparável da pessoa. Porém, o doutrinador adverte que o crédito constituído por pensões alimentícias vencidas é um crédito comum e não personalíssimo, podendo ser cedido.

Alimentos não são passíveis de penhora, segundo Caio Mário da Silva Pereira (2016), em razão de sua natureza. Eles têm por objetivo prover a manutenção do alimentário. Ainda nessa matéria, Gonçalves (2015) assinala que as apelações interpostas contra sentenças que condenaram ao pagamento de alimentos somente serão recebidas no efeito devolutivo. O efeito suspensivo não é aceito nessa situação porque poderia conduzir ao perecimento do alimentário.

O direito aos alimentos é imprescritível, ainda que por longo tempo não exercido. Porém, como ressalta Pereira (2016) há prescribibilidade de dois anos em cobrar alimentos não pagos que foram fixados em sentença ou estabelecidos em acordos. O prazo tem seu termo inicial a partir da data em que se venceram.

A maneira como os alimentos serão efetivamente satisfeitos é fixada pelo juiz, podendo ser objeto de acordo entre alimentando e alimentante. Pode acontecer com pagamento de uma quantia em espécie; o alimentante pode fazer de sua própria residência o lar do alimentando e lá fornecer-lhe alimentação; a parte ré pode assumir o compromisso de pagar mensalmente os débitos referentes à mensalidade escolar, plano de saúde e cursos extracurriculares da parte autora, por exemplo. É a denominada *prestação in natura*.

2 AÇÃO DE ALIMENTOS: CONCEITOS E DEFINIÇÕES

O modo mais comum de adimplemento do dever legal no cotidiano judicial é a ação de alimentos. Ela é regulada pela Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 e possui procedimento especial. Assim diz o artigo 1º da lei:

Art. 1º. A ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

Gonçalves (2015) ensina que o legislador estabeleceu rito especial à ação de alimentos com o objetivo de que ela se torne mais célere e simplificada. O intuito é facilitar a posição do litigante necessitado, de modo a ampliar as vias de assistência judiciária.

Esse modo específico de lide judicial visa ao adimplemento da obrigação alimentar devida e, até no momento, não cumprida espontaneamente. Venosa (2013) ensina que a ação de alimentos em Direito de Família caracteriza-se por uma pessoa exigir de outra, em razão de parentesco, casamento ou união estável, os recursos que necessita para seu sustento, já que, não possui condições de provê-los por si próprio. O artigo 1.695 do Código Civil trata do tema:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalca do necessário ao seu sustento.

Para se valer da ação de alimentos, pelo rito da Lei nº 5.478/68, a pessoa deve apresentar prova pré-constituída de parentesco ou do dever alimentar, como assegura Gonçalves (2015). A primeira prova trata-se da certidão de nascimento. A segunda, de certidão de casamento ou comprovante de união estável. Caso o requerente não possua tais documentos, a ação ordinária é o caminho.

A legitimidade para figurar no polo ativo da relação jurídica é, em regra, dos filhos, como explica Gonçalves (2015), que quando menores devem ser

representados ou assistidos pelos pais, a depender da idade. Além desses, cônjuges e companheiros podem se constituir como alimentantes.

Os netos também podem figurar no polo ativo dessa relação jurídica. É certo que é uma obrigação alimentar de natureza excepcional, já que, a responsabilidade alimentar primeira é dos pais. Porém, como adverte Farias & Rosenvald (2016), quando não houver parente de primeiro grau em linha reta ou quando eles existirem mas não possuírem condições financeiras para cumprir o dever legal de alimentar, admite-se a cobrança de alimentos dos parentes de graus subsequentes.

O Ministério Público é ente legítimo para ajuizar ação de alimentos em prol de menor, independente do exercício do poder familiar dos pais. E o foro competente para ajuizar ação alimentar é aquele de domicílio ou residência do alimentando. A razão para essa benesse está em garantir os direitos da parte mais fraca da relação jurídica processual, de acordo com Gonçalves (2015). O doutrinador assim expõe em sua obra “Direito Civil Brasileiro: Direito de Família” – p. 563:

Assim decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso classificado como repetitivo. Segunda a aludida Corte, milhares de ações em todo o país discutem a legitimidade do órgão ministerial para atuar em favor dos menores. A divergência foi dirimida com base no art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Ao despachar a inicial da ação de alimentos, o magistrado desde logo fixará os alimentos provisórios, que são, em regra, equivalentes a um terço dos rendimentos do alimentante. O ensinamento de Gonçalves (2015) é que esse tipo de alimento é fixado já na fase inicial do processo por se tratar de matéria que envolve subsistência. Entende-se que o alimentando não pode esperar, sob pena de suas condições mínimas de sustento serem afetadas.

Lôbo (2011) aduz que ao fazer o arbitramento do valor dos alimentos, o juiz deve considerar a possibilidade de fraude do alimentante contra o alimentando. Esse é um tipo peculiar de fraude contra credores (artigo 158 do

Código Civil) em que a parte ré, diante da certeza de ter que pagar alimentos, desfaz-se de seus bens ou os transfere para outras pessoas. Como é uma ação eivada de má-fé, é faculdade do alimentando pleitear anulação do negócio jurídico.

Nas situações em que o devedor não possuir remuneração fixa não deve ser arbitrado um percentual sobre seus rendimentos líquidos, como expõe Farias & Rosenvald (2016). São casos, por exemplo, de pessoa que sobrevive de “bicos”, empresários e profissionais liberais. O arbitramento deve ser feito pelo magistrado levando em consideração o modo de vida do devedor.

Os juristas explicam, que nos dias atuais, em razão dessa dificuldade, vem se permitindo a quebra do sigilo bancário e fiscal do executado, com o objetivo de comprovar o seu padrão de vida.

Se o *quantum* fixado para alimentos provisórios for maior que aquele estabelecido para os alimentos definitivos não há retroatividade, ou seja, há eficácia *ex nunc*. Mas, em contrapartida, a compensação retroativa pode acontecer caso os alimentos definitivos possuam valor arbitrado maior do que aquele estabelecido para os alimentos provisórios. Nesse caso, a eficácia é *ex tunc* (LÔBO, 2011).

Nesse sentido, os julgados abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS E OS DEFINITIVOS - POSSIBILIDADE. 01.OCORRENDO MAJORAÇÃO DA PENSÃO PELA SENTENÇA DEFINITIVA, EXATAMENTE EM FUNÇÃO DE SUA RETROAÇÃO À DATA DA CITAÇÃO, E SUBSTITUÍDO OS ALIMENTOS PROVISORIAMENTE CONCEDIDOS PELOS ALIMENTOS DEFINITIVAMENTE FIXADOS, COM A RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA À DATA DA CITAÇÃO, O ALIMENTANTE DEVERÁ RESPONDER PELAS DIFERENÇAS ENTRE OS ALIMENTOS PAGOS A MENOR E AQUELES AO FINAL FIXADOS EM QUANTIA MAIOR. 02.RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.
(TJ-DF - AI: 32778220058070000 DF 0003277-82.2005.807.0000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 22/08/2005, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/10/2005, DJU Pág. 70 Seção: 3)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **DIFERENÇA ENTRE A VERBA PROVISÓRIA E A DEFINITIVA.** AUSÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES. DECISÃO MANTIDA. 1. **OS ALIMENTOS DEFINITIVOS, QUANDO MAJORADOS EM RELAÇÃO AOS PROVISÓRIOS, DEVEM RETROAGIR À DATA DA CITAÇÃO, QUANDO HÁ SENTENÇA CONDENATÓRIA.** NO ENTANTO, NO CASO, OS ALIMENTOS DEFINITIVOS FORAM MAJORADOS EM ACORDO ENTABULADO ENTRE AS P ARTES E HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, SEM NADA DISPOR SOBRE A COBRANÇA DE EVENTUAL DIFERENÇA, DE MANEIRA QUE A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVE SER MANTIDA. 2. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJ-DF - AI: 180468520118070000 DF 0018046-85.2011.807.0000, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 16/02/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/03/2012, DJ-e Pág. 124)

Ao encontro aos julgados acima expostos vai a afirmativa de que os alimentos definitivos devidos sempre retroagem à data da citação. Já os alimentos provisórios são devidos desde a data de sua fixação, no despacho inicial até a sentença de mérito. Assim está elencado no artigo 12 da Lei 5.478/68:

Art. 12. § 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

§ 3º. Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

Na sentença de mérito o magistrado fixa os alimentos definitivos de acordo com sua convicção. Ele não está engessado ao valor que foi pedido na inicial. Portanto, não configura *ultra petita* arbitramento acima do *quantum* requerido na petição inicial, já que, devem ser observados os requisitos da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante. Assim Gonçalves (2015) corrobora o assunto:

As prestações de alimentos são dívidas de valor e não de quantia certa. Dessa assertiva resulta que inexistente julgamento *ultra petita* na fixação dos alimentos, pela sentença, acima dos limites da estimativa do pedido.

O percentual para a fixação da obrigação alimentar deve incidir somente sobre as verbas de caráter permanente da parte ré. Estão nesse rol: o salário e o seu décimo terceiro. As verbas de cunho eventual, como indenização por conversão de férias em pecúnia, horas extras e reembolso com despesas de viagens não devem integrar o cálculo para a fixação da pensão alimentícia (GONÇALVES, 2015).

No processo de simplificação da ação alimentar, a petição inicial pode ser substituída por declaração reduzida a termo em cartório, de acordo com Gonçalves (2015). E a citação do devedor pode ser feita mediante comunicação por carta postal com aviso de recebimento.

Nesse ínterim, Perone (2010) intitula a ação de alimentos como “ação de balcão”. Esse nome é devido em virtude de que para a instauração desse processo judicial não é necessário estar acompanhado de um advogado. A própria parte requerente ou seu representante pode, no próprio balcão de atendimento da Vara de Família, preencher um formulário e apresentar documentos para que seja ajuizada a ação e marcada a primeira audiência.

O juiz designa audiência de conciliação e julgamento. Havendo acordo, o processo é encerrado com resolução do mérito. Em situação contrária, alude Lisboa (2012), é dado prosseguimento ao feito e fixado prazo para que o réu apresente sua contestação. Caso a citação do devedor não obtenha êxito, este poderá ser chamado à lide por meio de edital. Assim diz os artigos 4º e 9º da Lei de Alimentos:

Art. 4º. Impossibilitada a citação do réu por qualquer dos modos acima previstos, será ele citado por edital afixado na sede do juízo e publicado 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial do Estado, correndo a despesa por conta do vencido, ao final, sendo previamente a conta juntada aos autos.

Art. 9º Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação.

§ 1º. Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo juiz, escrivão, partes e representantes do Ministério Público.

§ 2º. Não havendo acordo, o juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver,

podendo julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem.

Na própria petição inicial, o alimentando deve informar os rendimentos fixos do alimentante, sua profissão e o local de seu trabalho. Dessa forma, o magistrado poderá oficiar o empregador a fim de obter maiores informações da remuneração do devedor (LISBOA, 2012).

O Ministério Público sempre deve emitir seu parecer após a fase instrutória e antes da sentença de mérito prolatada pelo juiz, como observa Lisboa (2012). Entretanto, essa sentença tem caráter continuativo porque a situação das partes pode ser modificada ao longo do tempo e uma revisão do *quantum* alimentar pode ser pleiteada. Assim afirma Lisboa (2012, p. 26):

Julgada procedente a ação, será fixado o valor definitivo da pensão alimentícia, sujeito a eventual revisão judicial posterior. Trata-se de sentença de caráter continuativo, pois a situação das partes pode vir a se modificar com o decorrer do tempo, admitindo-se a revisão da importância paga a título de pensão alimentícia, reduzindo-se ou elevando-se o *quantum debeatur* originariamente estabelecido, conforme o binômio necessidade-possibilidade.

Para o alimentando valer-se de uma readequação do valor da obrigação legal alimentar deve pleitear uma ação revisional de alimentos. Este modo específico de lide judicial decorre da mudança de situação econômica do alimentante e das alterações nas necessidades do credor. A ação de revisão pode majorar ou diminuir o *quantum* arbitrado na sentença de mérito.

Gonçalves (2015) explica que a decisão ou convenção que trata de alimentos possui a cláusula *rebus sic stantibus*. Esta cláusula está totalmente relacionada ao binômio necessidade e possibilidade. Isso significa que as partes aceitaram um acordo ou ficaram cientes de uma sentença de acordo com a sua situação à época. Caso o equilíbrio financeiro-material e as necessidades venham a ser alterados, os litigantes podem alegar tal cláusula como maneira de modificar a prestação de alimentos.

O presente julgado corrobora a assertiva acerca da matéria:

CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. CLÁUSULA

REBUS SIC STANTIBUS. REVISÃO. REDUÇÃO. CABIMENTO. ARTS. 1699, 1694 § 1º e 1695 CC. BINÔMIO. NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. EFETIVA ALTERAÇÃO. ASSUNÇÃO DE NOVAS PRESTAÇÕES ALIMENTARES. MAIOR COMPROMETIMENTO DA RENDA. Nos termos do art. 1694, § 1º, do CC, a fixação do valor dos alimentos definitivos deve obedecer ao binômio: necessidade do alimentando e possibilidade econômica do alimentante. **Cabe revisão de alimentos quando sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe, haja vista que tal prestação é regida pela cláusula rebus sic stantibus. Vale dizer: alteradas as circunstâncias de fato, também há de se modificar a prestação fixada em condições anteriores e distintas.** A superveniência de acordos homologados em juízo para pagamento de prestações alimentares em favor de filho advindo de nova união, bem como à genitora do alimentante, acometida por doença grave, é suficiente para demonstrar maior comprometimento da renda. Havendo comprovada mudança no binômio necessidade-possibilidade, evidenciada pela redução nas possibilidades de pagamento do alimentante, não infirmada por prova em sentido contrário, cabe a pretendida revisão de alimentos. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF - APC: 20130710083266, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/10/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/10/2015 . Pág.: 245)

Nesse ínterim, Farias & Rosenvald (2016) explicam que a sentença prolatada em ação de alimentos não produz coisa julgada material, mas apenas coisa julgada formal porque está sujeita a reexame ou revisão, independente de se esgotar todos os recursos.

Dessa mesma forma o Código Civil afirma:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Para que o magistrado conceda a majoração ou diminuição do valor da obrigação de prestar alimentos, devem ser apresentadas provas irrefutáveis e convincentes. Portanto, compete ao juiz a análise da situação fática e a valoração das provas.

Lisboa (2012) também trata da suspensão do dever legal de alimentos. Trata-se, segundo o doutrinador, de cessação temporária de cumprimento da

obrigação estabelecida por acordo ou sentença de mérito anterior. A suspensão pode acontecer de duas formas, convencional ou judicial. A primeira diz respeito a um acordo realizado entre as partes em que o alimentante abre mão de receber, por um período, a pensão alimentícia a título de renúncia do direito.

A suspensão judicial ocorre quando da decisão de um magistrado em virtude de uma situação extrema. Ela também tem caráter temporário e o exemplo mais corriqueiro é em caso de desemprego. Nessa seara, Gonçalves (2015) adverte que o desemprego não pode configurar, em hipótese nenhuma, causa de extinção da responsabilidade e pode apenas ser considerado como suspensão. Assim afirma o doutrinador em sua obra “Direito Civil Brasileiro: Direito de Família” – p. 571:

O desemprego não tem sido considerado causa de exoneração definitiva da obrigação de prestar alimentos. Ao reverso, tem-se decidido que o desemprego ocasional do alimentante não incapacita a prestação alimentícia para o efeito de exoneração, podendo apenas justificar inadimplência transitória.

Lisboa (2012) explana que há, também, a exoneração de alimentos quando a prestação alimentar é interrompida com caráter definitivo. Pode acontecer quando da maioridade do alimentando e desde que não se perpetue a necessidade de continuar a ser assistido. Em se tratando de pessoa matriculada em curso superior a jurisprudência tem admitido que a obrigação alimentar seja adimplida até os 24 anos do credor. Idade esta que se presume a conclusão do terceiro grau e sua aptidão para ingressar no mercado de trabalho.

Nesse contexto a Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça:

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

O julgado abaixo também corrobora a assertiva:

CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM

ALIMENTOS. APELO DA ALIMENTANDA. IRRESIGNAÇÃO ACERCA DO PERÍODO DE PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. **FILHA FREQUENTANDO CURSO SUPERIOR. LIMITE DA OBRIGAÇÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE.** MANUTENÇÃO DO ENCARGO. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO ENCARGO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE (CC, ART. 1.694, § 1º). VALOR ADEQUADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **A obrigação alimentícia decorrente do poder familiar cessa, em regra, com a maioridade civil do alimentário. Entretanto, o dever dos pais de sustentar a prole estende-se até a data em que o alimentando vier a completar 24 anos de idade, se estiver frequentando curso de ensino técnico ou superior.** O critério de fixação dos alimentos provisionais, provisórios ou definitivos está previsto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, cuja ordem é para que se observem as necessidades dos reclamantes e os recursos econômico-financeiros do reclamado, visando a uma mais justa fixação da verba alimentar, devendo o juiz estar atento para não fixá-la em quantia irrisória, inadequada ao suprimento das necessidades vitais do alimentando, nem em valor apto a levar o alimentante à insolvência. (TJ-SC - AC: 28762 SC 2010.002876-2, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 27/07/2010, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Palmitos)

Outra possibilidade de exoneração apontada por Lisboa (2012) é a emancipação do alimentando, seja ela voluntária ou legal. A morte do credor é outra hipótese porque o direito de receber alimentos é personalíssimo. Em caso de desnecessidade do alimentando por poder sustentar-se por meios próprios, o dever legal do alimentante é exonerado. E, por fim, a exoneração aplica-se em caso de impossibilidade do devedor de continuar a prover alimentos de forma que acarretará prejuízos à sua subsistência.

3 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DE ACORDO COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

A execução de alimentos, segundo Lisboa (2012), pode ser provisória ou definitiva. A primeira ocorre quando os alimentos são concedidos por força de decisão interlocutória ou de sentença que ainda não tenha transitado em julgado. Já a execução definitiva advém da decisão judicial a qual não cabe mais recurso porque já houve o trânsito em julgado. Porém, há a possibilidade

de modificação do valor da prestação alimentar por se tratar de uma relação de caráter continuativo. Assim diz Lisboa (2012, p. 27)

Dá-se a execução provisória de alimentos concedidos por força de decisão interlocutória ou de sentença judicial ainda não transitada em julgado, pois o recurso eventualmente interposto não sujeita o julgado a efeito suspensivo. Já a execução definitiva de alimentos advém da decisão judicial da qual não cabe mais recurso, porque operou-se a coisa julgada. Tal fato permite, contudo, a modificação do valor da prestação alimentícia para um montante mais compatível com a situação das partes, ou mesmo a suspensão ou a exoneração da obrigação, já que se trata de uma relação de caráter continuativo, viabilizando-se a ulterior deliberação sobre as parcelas futuras.

As prestações vencidas e não pagas no termo, entretanto, podem ser executadas pelo seu valor arbitrado judicialmente, ou homologado pelo juiz (no caso de acordo dos interessados).

Gonçalves (2015) aduz que quando se trata de execução de alimentos decorrente de título extrajudicial, não há possibilidade de pedido de prisão civil do devedor, já que, a escritura pública, como um título extrajudicial, não constitui decisão judicial. O procedimento cabível é levar o título a protesto, com base no artigo 1º da Lei nº 9.492/97, que prevê o protesto de dívidas constantes em documentos.

Importante nessa seara é o Código de Processo Civil porque, de acordo com a Lei 5.478/68, ele exerce função supletiva no que tange a execução de alimentos. Ou seja, ele pode servir como meio de complementação quando houver omissões parciais ou normas não satisfativas a respeito da matéria. Assim está elencado no artigo 27 da Lei 5.478/68:

Art. 27. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta lei as disposições do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 1973 trazia a execução alimentar regida pelo Capítulo IV que tratava da execução por quantia certa contra devedor solvente. Este tipo de execução tem por objetivo expropriar bens do devedor. Ela pode acontecer de três maneiras diferentes: pela alienação de bens do devedor; pela adjudicação em favor do credor e pelo usufruto de imóvel e de

empresa.

A prisão civil do devedor é possível, mas como *ultima ratio*. Gonçalves (2015) explica que para a fase executória deve ser respeitada uma ordem de prioridades. Isso significa que há uma gradação de qual procedimento deve ser pleiteado primeiro e qual posteriormente deve ser acionado. Assim aludia o *Codex*:

Art. 732. A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título.

A execução por quantia certa é uma das maneiras de assegurar o cumprimento da obrigação alimentar por parte do devedor, mas, como afirma Gonçalves (2015), ela não é muito utilizada. Sua ocorrência maior acontece em casos que o devedor já até mesmo cumpriu pena por prisão civil e não quitou o débito. O doutrinador alerta que em caso de se optar por execução por quantia certa, impossível a propositura simultânea da prisão do devedor.

No rol de prioridades, a primeira opção é o desconto em folha de pagamento do valor da obrigação alimentar quando se tratar de devedor funcionário público, militar ou empregado sujeito a legislação do trabalho. Porém, quando isso não for possível, as prestações podem ser cobradas de aluguéis de prédios ou de quaisquer outros rendimentos que o alimentante devedor possuir. Assim prescrevia o artigo 17 da Lei 5.478/68:

Art. 17. Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de aluguéis de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.

Caso nenhum dos procedimentos acima tenham obtido resultado, o alimentando credor pode recorrer ao pedido de execução baseado no artigo 733 do antigo Código de Processo Civil. Essa era e continua sendo a única possibilidade de prisão por dívida civil autorizada pela Lei Magna do país.

O artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal elenca que não haverá prisão por dívida civil, mas determina duas exceções: a do depositário infiel e a de

obrigação alimentar não adimplida. Porém, o Brasil adotou em 1992 o Pacto de São José da Costa Rica, o qual proíbe a prisão civil do depositário infiel.

Trata-se de uma exceção ao princípio que afirma que não haverá prisão por dívidas. A justificativa encontrada é que a matéria não é de interesse apenas individual, mas também, público, por se tratar da preservação da vida do necessitado.

A falta de pagamento dos alimentos não deve ter como consequência direta e imediata o pedido de coerção pessoal do alimentante. Como demonstra Gonçalves (2015), por se tratar de medida excepcional, deve ser somente aplicada em casos extremos, quando há inescusabilidade e voluntariedade do devedor em não satisfazer a obrigação. Ou seja, quando este, mesmo solvente, tenta frustrar o pagamento.

Nesse ínterim, o Supremo Tribunal Federal considerou que a incapacidade econômica é causa para se evitar coerção pessoal do réu devedor. Abaixo julgado:

Habeas corpus. 1. Prisão civil. Devedor de alimentos. 2. **Inadimplemento involuntário e escusável**. 3. Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem concedida. (STF - HC: 106709 RS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 21/06/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011)

A base legal da prisão civil do devedor de alimentos era calcada, principalmente, no artigo 733 do Código de Processo Civil de 1973. Por ele, no transcorrer da execução de alimentos, o juiz deveria citar o alimentante devedor para que em três dias realizasse o pagamento, provasse que o tivesse feito ou se justificasse da impossibilidade de adimplir a obrigação. O inciso I do mesmo artigo complementava que mesmo assim, se o devedor não efetuasse o pagamento, o magistrado deveria decretar sua prisão pelo prazo de um a três meses. *In verbis*:

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Pereira (2016) ensina que a prisão do devedor não tem caráter punitivo, ou seja, não é propriamente uma pena. Ela se constitui como uma coerção com o objetivo de forçar ao pagamento de alimentos ainda não realizado. Prova disso era o inciso III do artigo 733 do velho Código de Processo Civil que prescrevia a suspensão da ordem de prisão em caso de adimplemento.

Um terceiro ou interessado pode efetuar o pagamento das prestações alimentares vencidas com o fim de evitar a prisão do alimentante. Ademais, a jurisprudência entende que o magistrado não pode decretar, de ofício, a prisão do devedor. O credor é quem deve fazer o pedido, mas sendo desnecessário que ele seja expresso. Bastava, por exemplo, que se instaurasse o processo de execução com fulcro no artigo 733 do Código de Processo Civil passado (GONÇALVES, 2015).

Em regra, o Ministério Público tem legitimidade para a propositura da ação de alimentos em favor de crianças, adolescente e idosos, como aduzem Farias & Rosenvald (2016). O *Parquet* assim se caracteriza porque a Carta Magna a ele concedeu atuação para defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais e sociais indisponíveis.

Os doutrinadores assim demonstram (p. 774)

Aliás, a legitimidade ministerial para a propositura da ação de alimentos apresenta relevantes contornos na sociedade brasileira por diferentes razões, de múltiplas origens. *Primus*, em face da dificuldade de acesso à justiça, propiciada, em muito, pelas altas custas processuais e pela demora do processo, que geram, inclusive, uma descrença na solução pelo Poder Judiciário. *Secundus*, por conta da dificuldade em constituir um advogado em muitas comarcas do país, sendo conveniente lembrar as nossas dimensões continentais. *Tertius*, por conta do lamentável desprestígio (esperando que por pouquíssimo tempo!) das Defensorias Públicas, que ainda não merecem o aparelhamento necessário para viabilizar o acesso à justiça.

A prisão do devedor é cabível em caso de não pagamento de alimentos definitivos, provisórios ou provisionais. Ademais, o antigo Código de Processo Civil estabelecia prazo máximo de três meses para a prisão civil por dívida de alimentos. Entretanto, a Lei 5.478/68 traz, em seu artigo 19, o limite de 60 dias e, como se trata de legislação especial, esta prevalece sobre o *Codex*. Sobre o assunto, o julgado abaixo:

HABEAS CORPUS - DECRETO DE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS - PRAZO DE NOVENTA DIAS - ILEGALIDADE - ORDEM CONCEDIDA. - É ilegal a prisão civil do devedor de alimentos por prazo superior a sessenta dias, pois prevalece a Lei nº 5.478/1968, norma especial que não foi revogada e contém regra menos gravosa ao alimentante.
(TJ-MG - HC: 10000140046160000 MG, Relator: Alyrio Ramos, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2014)

Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 579) assegura que não é possível seu cumprimento sob a benesse do regime domiciliar porque a regra é o regime fechado.

Tendo em vista a circunstância de que a custódia tem por finalidade compelir o devedor a cumprir a sua obrigação, é inadmissível o seu cumprimento sob o benefício do regime domiciliar. Não se confunde a prisão civil, que se caracteriza como meio de coerção, com pena decorrente de condenação criminal.

Porém, atualmente, já há jurisprudências no sentido de permitir o cumprimento da prisão em regime domiciliar em casos excepcionais, como doença grave e idade avançada. Abaixo um julgado nesta seara:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA (77 ANOS) E PORTADOR DE PATOLOGIA GRAVE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL AUTORIZADORA DA CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM RECOLHIMENTO DOMICILIAR. 1. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. 2. **Em hipótese**

absolutamente excepcional, tal como na espécie, em que a paciente, avó dos alimentados, possui patologia grave e idade avançada, é possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em prestígio à dignidade da pessoa humana. Precedentes. 3. Recurso provido.

(STJ - RHC: 38824 SP 2013/0201081-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013)

A decisão que determina a prisão do alimentante em débito deve ser amplamente fundamentada. Como adverte Carlos Roberto Gonçalves (2015), um despacho lacônico, sem a necessária fundamentação é proibido. O decreto de prisão não pode ser omissivo quanto ao prazo fixado para a coerção pessoal e deve ter larga sondagem de fundo de provas. Além disso, deve apenas conter a dívida relacionada a alimentos, não podendo conter débito de outra origem.

O deferimento da prisão civil é materializado por meio de decisão interlocutória. Portanto, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Anteriormente à Lei 9.139/95, que regulamenta tal recurso, era possível a impetração de mandado de segurança para pleitear o efeito suspensivo da decisão, como ensina Gonçalves (2015).

Entretanto, diz o doutrinador, com a regulamentação do recurso não mais se justifica a impetração do *mandamus*, já que, o agravante pode diretamente requerer ao relator que determine a suspensão do cumprimento da prisão até o julgamento do agravo de instrumento pela turma.

O aludido doutrinador explica que, atualmente, alguns Tribunais têm aceitado a impetração de *habeas corpus* para discutir a legalidade da ordem de coerção pessoal, como, por exemplo, a falta de fundamentação da decisão e a ausência do contraditório e da ampla defesa. Mas, pela natureza do procedimento, não é possível discutir questões que dizem respeito ao mérito da lide.

Cumprida a pena, o devedor não mais poderá ser preso em virtude das mesmas prestações. Mas, outras novas parcelas que vencerem e não forem pagas poderão dar ensejo a novo decreto de coerção pessoal.

É interessante também observar que somente as três prestações

anteriores não adimplidas à citação e as que venceram no curso do processo e não foram pagas podem ser objeto de um pedido de prisão civil. Essa situação levou o Superior Tribunal de Justiça a editar a súmula 309:

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo.

A súmula foi editada porque se entendeu que, ao passar mais de três prestações não pagas sem possível reclamação em juízo por parte do alimentando, elas não são consideradas como necessidade primária para sua subsistência. E Gonçalves (2015) complementa que esse crédito passará a ser de natureza ordinária e sua execução deverá ser requisitada pelo procedimento de quantia certa, como estava expresso no artigo 732 do antigo Código de Processo Civil.

O magistrado não podia impor, de ofício, o rito do artigo 733 do Código de Processo Civil passado para a cobrança das três últimas prestações de maneira a cindi-las das pretéritas pelo procedimento do artigo 732 do mesmo Código. O credor tem o direito de escolher qual o meio melhor lhe possibilite a cobrança da dívida. Assim afirma Gonçalves (2015, p. 583):

Não pode o magistrado impor, de ofício, o rito do art. 733 do estatuto processual somente para a cobrança das três últimas prestações, cindindo-se a das pretéritas pelo rito do art. 732. Tal determinação não está incluída nos poderes do juiz. Malgrado o débito se tenha acumulado por desídia do devedor, assiste ao credor o direito de optar pela forma de execução que melhor possibilite a cobrança das prestações em atraso, quando evidenciada a inocuidade das outras vias judiciais. Se o devedor não possuir bens penhoráveis, a cisão judicial estabelecerá restrição a um direito do credor, porque, na prática, estará o juiz, de ofício, perdendo a dívida anterior ao trimestre.

A quitação parcial do débito não promove o adimplemento total da dívida e, por esta razão, não tem o condão de revogar o decreto de prisão expedido em virtude do não pagamento da obrigação alimentar. Além disso, Gonçalves (2015) completa, informando que a jurisprudência vem aceitando que se um processo de execução alimentar é suspenso por causa de acordo entre as

partes, um futuro descumprimento deste enseja a retomada da ordem de prisão sem a necessidade de nova citação. Basta a intimação do respectivo procurador.

Abaixo uma jurisprudência nesse âmbito:

HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. SÚMULA 309/STJ. **PAGAMENTO PARCIAL. IRRELEVÂNCIA.** APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 691/STF. ORDEM DENEGADA. 1. A teor da Súmula 309/STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. **2. O pagamento parcial da dívida alimentar, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior de Justiça, não é capaz de elidir a prisão civil.** 3. Não compete a este Superior Tribunal de Justiça conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido no Tribunal de Justiça Estadual, indefere pedido liminarmente formulado. Aplicação analógica da inteligência do enunciado sumular n.º 691/STF. 4. Ordem denegada.

(STJ - HC: 144270 MG 2009/0153709-8, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 17/11/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20091124
 --> DJe 24/11/2009)

4 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DE ACORDO COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil de 1973 mostrava-se obsoleto em alguns procedimentos e carecia de uma revisão. Diante das novas necessidades e aspirações da sociedade, modelo de um novo Código foi proposto. A via de tramitação do novo *Codex* foi por meio do Projeto de Lei 8.046/2010.

Entretanto, seu início foi dado com a constituição da Comissão de Juristas por meio do Ato de número 379, do Presidente do Senado Federal. Entre os membros desta comissão estavam grandes processualistas, como Elpídio Donizetti Nunes e Humberto Theodoro Júnior.

Para esse grupo seletivo de processualistas, o cerne do projeto de um novo CPC era resolver problemas. Abaixo, um trecho da exposição de motivos da Comissão de Juristas, p. 236:

Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica, e correspondentes a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, ouvidas em todo país. Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver problemas. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizem valores constitucionais.

Na seara da execução de alimentos o novo Código também provocou modificações, mesmo porque ele é elemento supletivo nesse tipo de procedimento executório, de acordo com o artigo 27 da Lei 5.478/68.

O legislador dividiu a execução de alimentos em capítulos distintos, sendo que um aborda títulos executivos judiciais e outro, títulos extrajudiciais. No primeiro caso, os artigos correspondentes do Novo Código são os de número 528 ao 533, inseridos no capítulo IV. Os artigos 911 a 913 tratam da segunda situação e estão elencados no capítulo VI.

Caio Mário da Silva Pereira (2016, p. 671) assim corrobora a assertiva acima:

O Novo CPC – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – cindiu os procedimentos de execução de alimentos, dividindo-os em: execução de alimentos decorrentes de títulos judiciais, regulada pelos arts. 528 a 533, e execução de alimentos decorrentes de títulos extrajudiciais, regulada pelo arts. 911 a 913.

A execução de alimentos decorrente de títulos judiciais, regulada pelos artigos 528 a 533 do NCPD, é aquela que tem por base uma decisão interlocutória ou uma sentença. Dessa maneira, adverte Farias & Rosendal (2016) que ela é cabível quando se trata de alimentos provisórios, definitivos ou transitórios.

Os doutrinadores explicam que quando se tratar de alimentos definitivos, o processamento da execução ocorre nos mesmos autos. Ao contrário, quando o processo executório for de alimentos provisórios ou que ainda não tenha transitado em julgado, o processamento dar-se-á em autos apartados.

Assim aduz o Código de Processo Civil em seu artigo 531:

Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos

definitivos ou provisórios.

§ 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.

§ 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.

Os incisos e o parágrafo único do artigo 516, CPC, traz as possibilidades de competência do juízo ao qual se pode pleitear a execução de alimentos. O artigo 528, §9º, complementa tais regras. O juízo competente pode ser aquele que prolatou a sentença exequenda, o do foro de domicílio do executado, do domicílio do exequente ou ainda o do local onde se encontrem os bens.

O Novo Código de Processo de Civil quando aborda a execução de alimentos decorrente de título judicial, traz algumas possibilidades de sua materialização. Esse modo de processo executório pode ocorrer por meio de desconto em folha de pagamento, desconto em outros rendimentos, penhora ou prisão civil.

Farias & Rosenvald (2016) afirmam que cabe ao credor escolher o meio processual que melhor lhe satisfaz para obter o adimplemento forçado. Para os autores, não se aplica o artigo 805 do NCPC, que determina a utilização do meio menos gravoso para o executado.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça no RESP 345.627/SP:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO. COBRANÇA DE ALIMENTOS DEFINITIVOS. POSSIBILIDADE. **MODALIDADE DE EXECUÇÃO. OPÇÃO DO CREDOR.** DÍVIDA ALIMENTAR. VERBAS PRÉTERITAS. CONCEITO DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I - A norma contida no art. 733 do Código de Processo Civil se aplica tanto aos alimentos definitivos como aos provisionais. **II - Cabe ao credor a opção pela via executiva da cobrança de alimentos. Assim, pode optar pela cobrança com penhora de bens ou aujizar desde logo a execução pelo procedimento previsto no art. 733, CPC, desde que se trate de dívida atual.** III - A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que o paciente, para livrar-se da prisão civil, está obrigado a pagar as três últimas parcelas vencidas na data do mandado de citação e as vincendas no curso do processo. (STJ - REsp: 345627 SP 2001/0109291-3, Relator: Ministro

SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 02/05/2002, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/09/2002 p. 194).

A penhora de bens do devedor é possível e muito proveitosa quando este é possuidor de patrimônio exequível. O artigo 833 do Novo *Codex* disciplina os bens que não são passíveis de penhora. Entre eles estão os vencimentos, subsídios, soldos, salários, benefícios de aposentadoria, maquinário e ferramentas necessários ao exercício do trabalho do executado, o seguro de vida.

Abaixo, a transcrição integral do rol:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Quando houver penhora de bens, é essencial o registro da certidão de citação do devedor no cartório de imóveis onde este possuir bens registrados. Essa medida evita futuras alienações fraudulentas e impede que terceiros possam alegar boa-fé quando da compra desses imóveis, como alertam Farias & Rosenvald (2016).

O artigo 828 do CPC/2015 traz essa regra:

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

Quanto ao rol taxativo de impenhorabilidade trazido pelo artigo 833 do atual Código de Processo Civil, Pereira (2016) alerta que os salários e remunerações deixam de ser absolutamente impenhoráveis, como traz a exceção o §2º do mesmo artigo.

Farias & Rosenvald (2016) lembram que até mesmo o bem de família pode estar sujeito à penhora quando se tratar de dívida de natureza alimentar. Essa é a exceção trazida pelo artigo 3º, III, da Lei 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Assim determina o dispositivo:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida.

O inciso III do artigo acima sofreu alteração em sua redação dada pela Lei nº 13.144/2015. Nesse íterim, esta norma resguarda os direitos do coproprietário do bem passível da penhora. Farias & Rosenvald (2016) explicam que caso o devedor seja casado ou conviva em união estável e o bem de família pertença à meação do casal, a penhora incidirá apenas sobre a fração correspondente do executado.

Assim dizem os doutrinadores (p. 811):

O texto legal parece tendente a dizer o óbvio ululante. É que se o devedor de alimentos é casado, ou convive em união estável, e o bem de família em que reside pertence à meação do casal, somente será possível a penhora sobre sua cota-parte, realmente. Afinal de contas, a fração ideal sobre o bem pertencente ao cônjuge ou companheiro não pode sofrer execução, na medida em que o seu titular não é o devedor. Trata-se da simples projeção da personalidade da dívida: o devedor responde pelas suas dívidas, não pelos débitos de terceiros, mesmo em se tratando de seu cônjuge ou companheiro.

A execução de alimentos decorrente de título judicial também pode se dar por meio do desconto em folha de pagamento. Esse meio é exitoso quando o devedor possui atividade remunerada, seja ela privada ou no setor público.

O desconto pode ser resultado de dívida vincenda e, se necessário, cumulado com prestações já vencidas e não pagas no limite de até cinquenta por cento dos rendimentos líquidos do executado. Essa interpretação é extraída do artigo 529, §3º, do Código de Processo Civil. Este dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Essa forma de execução tem a peculiaridade de poder haver prática criminosa caso o responsável pelo pagamento do devedor não faça os descontos ou os realize de maneira irregular, como ensina Farias & Rosenvald (2016). O artigo 22 da Lei nº 5.478/68, a Lei de Alimentos, prescreve que constitui crime contra a administração da Justiça o não fornecimento de informações necessárias pelo empregador ou funcionário público ao juízo competente para a instrução ou execução do processo.

Assim diz o texto legal:

Art. 22. Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia: Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente.

Outro meio de execução de alimentos por título judicial é a penhora de outros e quaisquer rendimentos do executado. Pode acontecer o desconto, por exemplo, em rendimentos oriundos de aluguéis, mas desde que não ultrapasse o cinquenta por cento determinados no artigo 529, §3º.

Considerado o meio mais gravoso, por suprimir a liberdade, a coerção pessoal ou prisão civil é outra maneira de se executar o devedor de alimentos. Ela é a única modalidade de prisão civil permitida no país e está prescrita no artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil. Este dispositivo determina que o juiz, a pedido do credor, intime o executado para que em três dias realize o pagamento, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de realizá-lo.

Se o débito não for quitado ou a justificativa não for aceita, o magistrado decretará a prisão do executado pelo prazo de um a três meses. Nessa seara, os doutrinadores divergem quanto ao prazo de duração da coerção pessoal.

Sobre o assunto, o NCPC traz o seguinte dispositivo:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão

pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Os atualizadores da obra de Caio Mário da Silva Pereira (2016) defende que o CPC/2015 revogou expressamente os artigos 16 e 18 da Lei de Alimentos, Lei nº 5.478/68. Porém, para este doutrinador, o artigo 19, que trata da duração da coerção pessoal, não foi revogado. Dessa maneira, o prazo do Novo *Codex*, de um a três meses, deve ser observado.

A exceção que esta regra comporta é no que tange a alimentos provisionais, que não estão previstos no Código e, portanto, a duração da prisão deve ser calcada no artigo 19 da Lei de Alimentos com prazo máximo de sessenta dias.

De outra forma, é o entendimento de Farias & Rosenvald (2016) que afirmam a revogação tácita do artigo 19 da Lei nº 5.478/68. Para eles, o prazo da prisão civil do devedor de alimentos é o que está consignado no CPC, ou seja, de um a três meses.

Para não ocorrer a prisão, a justificativa do devedor deve ser contundente e sólida. Segundo Farias & Rosenvald (2016), ela tem que ser séria e excepcional, tratando-se, por exemplo, de motivo impeditivo do exercício da profissão que seja superveniente e alheio à vontade do executado. A alegação de desemprego e incapacidade econômica não são aceitas por serem matérias passíveis de discussão em possível ação revisional ou exoneratória de alimentos.

Assim dizem os autores (p. 812):

Aliás, vem prevalecendo o entendimento de que sequer o desemprego é motivo suficiente para justificar a impossibilidade de pagamento de pensão alimentícia. E o motivo é razoável: se o devedor consegue subsistir, a sua prole também deve.

O julgado abaixo corrobora as assertivas acima apresentadas:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESEMPREGO DO ALIMENTANTE. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. 1. A alegação de desemprego do devedor não constitui justificativa válida para o inadimplemento do encargo

alimentar. Conclusão nº 46 do CETJRS. 2. **O desemprego do devedor não é causa extintiva da obrigação, nem afeta a higidez do título executivo**, que permanece sendo líquido, certo e exigível, e corresponde ao último valor pago pelo alimentante quando estava empregado, quando os alimentos são fixados em percentual sobre os ganhos dele. 3. **Somente a impossibilidade momentânea e absoluta de adimplir o encargo alimentar, é que constitui justificativa ponderável para afastar a prisão civil do devedor em ação de execução de alimentos, fato que não ocorreu.** Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70070489265, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/10/2016).
(TJ-RS - AI: 70070489265 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 26/10/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/11/2016)

A coerção pessoal não possui natureza punitiva e, sim coercitiva, motivo pelo qual assim que o débito for quitado, o devedor deverá ser solto. É o que preceitua o artigo 528, §6º do NCP. O §4º do mesmo artigo prescreve que o regime para cumprimento da coerção é o fechado, sendo que o preso devedor deve permanecer separado dos demais detentos comuns.

Abaixo um julgado sobre a matéria:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PAGAMENTO DA DÍVIDA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO CIVIL. PRECLUSÃO. INEXISTENCIA DE DÉBITO. Tendo o devedor efetuado o pagamento integral da dívida, cabível o a extinção do processo. Recurso desprovido.
(TJ-RS - AC: 70070947478 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 26/10/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/11/2016)

Pereira (2016) ensina que se o prazo da prisão findar e mesmo assim o executado não quitar seu débito, ele deverá ser solto, mas não se desobriga do pagamento da obrigação alimentar. Ou seja, ele não fica exonerado da dívida mesmo depois de cumprido todo o prazo de prisão determinado pelo juízo.

Em razão de uma mesma dívida, o devedor não pode sofrer nova segregação, e quando determinada sua coerção pessoal, o recurso cabível é o agravo de instrumento dirigido ao Tribunal, no prazo de dez dias. Atualmente, tem se aceitado a impetração de *habeas corpus* em detrimento do agravo de

instrumento. Porém, este remédio constitucional somente será válido quando houver ilegalidade do decreto prisional. Não é possível discutir em sede de *habeas corpus* eventual exoneração ou redução da pensão alimentícia, por exemplo (FARIAS & ROSENVALD, 2016).

O artigo 528, §1º combinado com o artigo 517, ambos do Novo Código de Processo Civil, traz a possibilidade de o juiz decretar, de ofício, o protesto do título judicial caso o executado não pague seus débitos, não prove que os adimpliu ou ainda não justifique sua impossibilidade de cumpri-los. Suplementarmente, o artigo 517 permite a inserção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, como SERASA e SPC. Dessa maneira, o executado inadimplente ficará com crédito negativado.

Assim explana Pereira (2016, p. 672) sobre o assunto:

Caso o devedor não o faça, o juiz poderá mandar protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 (art. 528, §1º). Assim, o novo CPC cria um protesto de dívida alimentícia, incumbindo ao exequente apresentar certidão de teor da decisão, que deverá ser fornecida no prazo de três dias e deverá indicar o nome e a qualificação o exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário. Comprovada a satisfação integral da obrigação, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório.

A execução de alimentos decorrente de título extrajudicial está regulada no Código de Processo Civil de 2015 nos artigos 911 a 913. Entende-se por título extrajudicial as escrituras públicas de divórcio, de dissolução de união estável ou casamento, lavradas em cartório e os acordos de pensionamento realizados pelos advogados das partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por exemplo.

Neste tipo de execução, assim como naquela decorrente de título judicial, cabe ao exequente escolher qual o caminho vai seguir para ver seu crédito adimplido. As regras aplicáveis à execução decorrente de título não judicial são basicamente as mesmas que dão ensejo à execução disciplinada nos artigos 528 a 533, CPC/2015.

Isso pode ser confirmado na redação do artigo 911, parágrafo único,

quando faz alusão ao artigo 528, do mesmo *Codex*. Regras da execução proveniente de título judicial podem ser aplicadas, quando necessário e possível, para a execução de alimentos decorrente de título extrajudicial.

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528.

5 COMPARAÇÕES: AS ALTERAÇÕES NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Uma efetiva execução de alimentos não é tarefa fácil. O processo pode ser árduo e, muitas vezes, não conseguir êxito. Mas, nesta seara, todos os esforços possíveis devem ser empregados para a entrega da tutela jurisdicional definitiva porque se trata de crédito relativo à subsistência de um alimentando.

Nesse íterim, o Novo Código de Processo Civil trouxe algumas modificações valiosas para tentar trazer o máximo de eficiência possível para a execução de alimentos. Nas palavras de Farias & Rosenvald (2016, pp. 801 e 802):

É indubitável que um dos problemas mais angustiantes do Direito das Famílias contemporâneo concerne às dificuldades práticas para assegurar, com efetividade, o cumprimento de uma obrigação de pagar alimentos.

Partindo da afirmação fundamental de que os alimentos constituem expressão concreta do princípio da dignidade humana e asseguram a própria subsistência da pessoa humana, é fácil depreender a natural exigência de um mecanismo ágil, célere, eficaz e efetivo de cobrança das prestações alimentícias. Até mesmo porque a relutância no cumprimento da obrigação alimentar coloca em xeque não apenas a efetividade de uma decisão judicial, mas o próprio direito à vida e o fundamento do ordenamento jurídico, que é a proteção do ser humano.

A primeira modificação trazida pelo Novo Código foi a de cindir o processo de execução de alimentos decorrente de títulos judiciais e aquele

proveniente de títulos extrajudiciais. Os artigos 528 a 533 do *Codex* tratam do primeiro caso, enquanto os artigos 911 a 913 abordam a segunda situação.

Outra inovação é no que diz respeito ao protesto do pronunciamento judicial, mesmo quando decretada a prisão civil do devedor. O artigo 528, §1º combinado com artigo 517, ambos do NCPC, trazem essa possibilidade, que pode ocorrer em caso de não pagamento do débito, de não comprovação de que o quitou ou de não apresentação de justificativa plausível do por que não o adimpliu.

De maneira suplementar à matéria, o artigo 517 autoriza a inserção do nome do devedor nos sistemas de proteção ao crédito, como SERASA e SPC. Abaixo o inteiro teor do dispositivo legal:

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

O tempo de prisão, quando decretada pelo juiz, foi melhor esclarecido. Apesar de divergências doutrinárias, tem-se aplicado a regra, e o próprio Senado Federal já divulgou cartilha a respeito da matéria, que o prazo máximo de duração da coerção pessoal é de três meses. Pelo Código de Processo Civil de 1973, a prisão civil do devedor não poderia durar mais que sessenta dias.

A justificativa consistia no artigo 19 da Lei de Alimentos, Lei nº 5.478/68, que assim dispunha. Os doutrinadores, à época, entendiam que este

dispositivo legal configurava-se como lei especial em face ao Código de Processo Civil e, portanto, deveria prevalecer o que nele estava prescrito.

Houve, também, alteração no tocante à possibilidade do valor de desconto em folha de pagamento do executado. Apesar de no Código passado não conter referência explícita, a jurisprudência e os doutrinadores entendiam como limite e até mesmo como padrão o *quantum* de trinta por cento dos rendimentos líquidos do devedor. Atualmente, com o Código de 2015, esse montante subiu para cinquenta por cento, ou seja, houve um acréscimo de vinte por cento.

Mas deve ser observado que os cinquenta por cento dos rendimentos líquidos devem englobar as prestações vincendas e as vencidas. Isso significa que o limite deve ser resultado da soma dos dois tipos de dívidas. Assim explica Farias & Rosenvald (2016, p. 808):

Há uma importante novidade em relação ao desconto em folha de pagamento ou outros rendimentos. É a necessidade de interpretação sistêmica do art. 912 com o comando do §3º do art. 528 do mesmo *Codex*. Harmonizando as normas processuais há de se permitir o desconto em folha de pagamento não apenas para as dívidas alimentícias vincendas, mas, por igual, para as prestações vencidas, no limite de, até, cinquenta por cento dos ganhos líquidos do devedor. O juiz deve ser particularmente cuidadoso ao determinar o percentual de desconto, para não sacrificar a dignidade do devedor, reduzindo à iniquidade. E, por evidente, entendemos que esse limite de cinquenta por cento deve ser calculado pela soma da pensão alimentícia vincenda e das parcelas relativas às prestações já vencidas, não podendo ultrapassá-lo em nenhuma circunstância.

Essa regra, por analogia, também é estendida para o desconto em outros rendimentos, como, por exemplo, aluguéis.

Sob a égide do Código de Processo Civil passado, o regime de cumprimento da prisão já era determinado como sendo o fechado. Porém, no Código, não havia dispositivo legal explícito que assim determinasse. O Novo Código, entretanto, trouxe mais essa inovação, deixando claro no artigo 528, §4º, que o regime fechado é o regime de cumprimento e, ainda mais, prescreveu que o detento devedor de alimentos deve ficar apartado dos enclausurados comuns.

O Novo Código corroborou a Súmula do Superior Tribunal de Justiça de número 390 que trata da quantidade de prestações alimentícias que podem ser objeto do pedido de prisão, no caso, três. Mesmo com o Código anterior, a Súmula já era aplicada, mas não havia previsão expressa no dispositivo processual.

A lista de bens impenhoráveis também sofreu algumas mudanças. No Código pretérito, constava no rol os equipamentos militares, o anel nupcial e os retratos de família. E se caracterizava como uma exceção à regra, os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões. Portanto, estes poderiam ser utilizados para adimplir débitos relacionados à obrigação alimentar.

No Código de Processo Civil atual, os equipamentos militares, o anel de núpcias e os retratos de família foram retirados da lista. Porém, o §2º do artigo 833, NCPC, adiciona a possibilidade de a caderneta de poupança com limite de até quarenta salários mínimos poder ser objeto passível de penhora para quitar dívidas relacionadas a alimentos.

Não há na sistemática processual contemporânea uma ordem de preferência na escolha do meio de executar o devedor de alimentos. No Código de Processo Civil de 1973, doutrinadores, como Carlos Roberto Gonçalves (2015), defendiam que havia uma gradação do processo executório que determinaria ao exequente por qual meio começar. A prisão civil, por ser considerada a mais danosa, era a última opção.

Todavia, atualmente, essa regra não mais se aplica e Farias & Rosenvald (2016) afirmam que o artigo 805 do Código de Processo Civil de 2015 não contém teor prescritivo. O credor é livre, dentre as possibilidades, para escolher a forma de execução que melhor lhe aprouver.

Farias & Rosenvald (2016) trazem um acréscimo permitido pela nova sistemática do Direito Processual Civil para a execução de alimentos. É a possibilidade da tutela específica, elencada no artigo 538, NCPC, por meio da fixação de *astreintes*. Estas consistem em multa diária, com natureza inibitória e que possuem a intenção de atuar sobre o devedor, de forma a exortar o cumprimento voluntário e impedir o inadimplemento.

Assim dizem os doutrinadores (p. 805):

No uso das *astreintes*, contudo, o magistrado deve estar atento ao grau de descumprimento obrigacional. Isso porque não é, a toda evidência, razoável dispensar ao devedor recalcitrante e contumaz o mesmo percentual de multa imposto a um devedor eventual. Assim, utilizando dos permissivos do art. 538 do Código de Processo Civil, o juiz poderá controlar a multa aplicada, inclusive aumentando ou diminuindo seu valor, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, de modo a garantir a efetividade do processo civil, através do uso das *astreintes*.

6 AS ALTERAÇÕES NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: APONTAMENTOS

De modo geral, pode-se afirmar que as alterações na execução de alimentos em decorrência de um Novo Código de Processo Civil foram significativas para propiciar um melhor acesso à Justiça e uma mais efetiva entrega da tutela jurisdicional ao interessado.

Com as modificações implementadas, o direito aos alimentos será mais facilmente assegurado, de maneira que preceitos constitucionais poderão ser cumpridos em sua integralidade.

O protesto do pronunciamento judicial, mesmo concomitante a decretação de prisão do devedor, foi uma ótima medida, ainda mais, quando aliada à inscrição do nome do executado em débito em empresas de proteção ao crédito.

Muitas são as medidas de execução judicial que restam por infrutíferas. Até mesmo o pedido de coerção pessoal do alimentante devedor, considerado como *ultima ratio*, pode não obter êxito. Acontecem situações em que o devedor simplesmente desaparece ou se esconde em casa de familiares ou conhecidos. O motivo é para que ele não seja citado e, posteriormente, detido.

Com a inserção de seu nome em serviços de proteção ao crédito mais um óbice à vida cotidiana do alimentante é criado. Atividades de necessidade do dia-a-dia, como a compra de mantimentos em supermercado com pagamento em cheque, podem ser prejudicadas.

Além disso, pequenas regalias, a aquisição de um computador de tecnologia de ponta por meio de crediário, por exemplo, podem ser afetadas. É uma maneira de não desvirtuar o dinheiro que deveria adimplir uma obrigação legal com aquisições de menor necessidade ou aquelas consideradas voluptuárias.

O tempo de prisão, apesar de aumentados em trinta dias, foi definido em que regime deve ser cumprido, outra mudança significativa e de impacto positivo. Ao determinar, expressamente, o regime fechado, a legislação constrói possibilidades bem herméticas de exceções a essa regra. Dessa forma, petições e recursos discutindo este mérito tornam-se desnecessários e a celeridade processual pode ser melhor concretizada.

Quando o Novo Código de Processo Civil prescreve que o preso civil em razão de dívida alimentícia deve ser acautelado separadamente dos presos comum, há uma inovação positiva. Assim, fica claro a natureza coercitiva, e não punitiva da prisão. Fato este que pode incidir positivamente na visão do devedor sobre todo o procedimento executório.

Positivamente significativa também foi a alteração acerca do aumento da porcentagem a ser descontada em folha de pagamento ou outros rendimentos. Quando se trata de execução alimentar está se referindo a um crédito de natureza essencial e relacionado à subsistência. Portanto, quanto maior for o percentual permitido de desconto maior a possibilidade de se adimplir a obrigação.

Por óbvio, também deve se pensar na subsistência do devedor. Então, acerta mais uma vez o Novo Código, ao incumbir o magistrado de fazer as ponderações do caso concreto para que a manutenção da sobrevivência nem do exequente nem do executado sejam comprometidas.

O único ponto negativo a ser realçado na execução de alimentos decorrente da nova sistemática processual é a separação física e estrutural que o legislador fez entre o processo executório decorrente de título judicial e aquele proveniente de título extrajudicial. Essa cisão mostrou-se infrutífera e desnecessária, já que, basicamente as regras e normas aplicáveis às duas situações são as mesmas.

Uma boa solução para este problema seria, no capítulo concernente à execução proveniente de título judicial, o acréscimo de um parágrafo determinando que todas aquelas regras são aplicáveis, no que couber, à execução de alimentos decorre de título extrajudicial.

CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo fazer uma breve explanação dos conceitos de alimentos e obrigação alimentar para servirem de subsídio ao entendimento do processo de execução alimentar. Para tanto, em caráter adicional, houve explicação acerca da Lei Especial de Alimentos, a Lei nº 5.478/68, e como é o desenrolar de seus trâmites na esfera judicial.

A mudança para um Novo Código de Processo Civil se fazia urgente tendo em vista os vários procedimentos obsoletos que a antiga legislação processualista ainda dispunha. Na prática, muitas regras não eram mais aplicáveis ou quando eram, proporcionavam menor eficiência da marcha processual.

Mais considerável e pertinente foram as alterações realizadas no âmbito da execução de alimentos, as quais foram objeto principal de estudo deste trabalho. Nesse ínterim, o Direito Processual tem proporcionado uma garantia mais sólida dos direitos fundamentais, intrínsecos ao Direito de Família.

Este é um ponto importante do estudo por ter a execução de alimentos um caráter de subsistência e necessidade fundamental. Com as inovações, muitos caminhos foram abertos para que o adimplemento da obrigação alimentar seja mais facilmente realizado e o credor possa ver seu direito fundamental assegurado.

Além disso, uma roupagem de maior eficiência e celeridade foi conferida à execução de alimentos, o que se torna muito importante em um país mundialmente conhecido pela morosidade do Poder Judiciário. Este pode ser o caminho para um maior e mais democrático acesso à Justiça no país.

Referências

BRASIL. Lei de Alimentos. Lei nº 5.478/68. . Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1968.

_____. Código de Processo Civil de 1973. Lei nº 5.869/73. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1973.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988.

_____. Código Civil de 2002. Lei nº 10.406/02. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2002.

_____. Código de Processo Civil de 2015. Lei nº 13.105/2015. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2015.

_____. Câmara dos Deputados. Exposição de Motivos da Comissão de Juristas. Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/exposicao-de-motivos-comissao-de-juristas>>. Acesso em: 22 outubro 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus*. Prisão civil. Devedor de alimentos. Inadimplemento involuntário e escusável. Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem concedida. *Habeas Corpus* nº 106709 RS. Tairone Zubiaurre Demtzuk e Relator do HC 190606 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Acórdão, 21/06/2011. DJE, Brasília, 15 de setembro de 2011. Pág.: 177.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em *Habeas Corpus*. Execução de alimentos. Prisão civil. Inadimplemento da obrigação. Paciente com idade avançada (77 anos) e portador de patologia grave. Hipótese excepcional autorizada da conversão da prisão civil em recolhimento domiciliar. Recurso em *Habeas Corpus* nº 38824 SP 2013/0201081-3. G. A. R. e R. R. R. e outro. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Acórdão, 17/10/2013. DJE, Brasília, 24 de outubro de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus*. Indeferimento de liminar. Execução de alimentos. Prisão civil. Súmula 309/STJ. Pagamento parcial. Irrelevância. Aplicação análoga da Súmula 691/STF. Ordem denegada. *Habeas Corpus* nº 144270 MG 2009/0153709-8. F. M. R. M. M. e Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Relator: Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Acórdão, 17/11/2009. DJE, Brasília, 24 de novembro de 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo civil. Execução de alimentos. Prisão. Cobrança de alimentos definitivos. Possibilidade. Modalidade de execução. Opção do credor. Dívida alimentar. Verbas pretéritas. Conceito

doutrina. Precedentes. Recurso provido parcialmente. Recurso Especial nº 345627 SP 2001/0109291-3. A. B. e M. M. M. A. e outros. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Acórdão, 02/05/2002. DJ, Brasília, 02 de novembro de 2002. Pág.: 194.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Direito Civil e Processual Civil. Ação de exoneração de alimentos. Pedido de suspensão do processo. Preclusão. Mérito. Dissolução do casamento. Separação. Alimentos compensatórios. Fixação em acordo fcelebrado pelas partes. Restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro entre as partes. Exoneração. Cabimento. Apelação Cível nº 20130110338663. M.L.C. e N.C. Relatora: Desembargadora Nídia Côrrea Lima. Acórdão, 15/07/2015. DJE, Brasília, 20 de julho de 2015. Pág.: 159.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Civil. Agravo de instrumento. Gratuidade de justiça. Alimentos. Ex-cônjuges. Princípio da solidariedade. *Quantum*. Razoabilidade. Necessidade de exame de provas. Manutenção da decisão agravada. Agravo de Instrumento nº 20140020066405AGI. C.V.S e G.C.S.J. Relator: Desembargador Cruz Macedo. Acórdão, 09/07/2014. DJE, Brasília, 08 de agosto de 2015. Pág.: 139.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de instrumento. Execução de alimentos. Exceção de pré-executividade rejeitada. Cobrança da diferença entre os alimentos provisórios e os definitivos. Possibilidade. Agravo de instrumento nº 32778220058070000. M de M. M. e H. C. B. M. rep. por É. C. B. de P. Relator: Desembargador Romeu Ganzaga Neiva. Acórdão, 22/08/2005. DJU, Brasília, 13 de outubro de 2005. Pág.: 70, Seção: 3.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Civil. Processo civil. Alimentos. Cumprimento de sentença. Diferença entre a verba provisória e a definitiva. Ausência de sentença condenatória. Acordo homologado entre as partes. Decisão mantida. Agravo de Instrumento nº 180468520118070000. A. S. S. e L. M. S. Relator: Desembargador Cruz Macedo. Acórdão, 16/02/2012. DJE, Brasília, 20 de março de 2012. Pág.: 124.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Civil. Direito de família. Alimentos. Cláusula Rebus sic stantibus. Revião. Redução. Cabimento. Atrs. 1699, 1694 §1º e 1695 CC. Binômio. Necessidade x possibilidade. Efetiva alteração. Assunção de novas prestações alimentares. Maior comprometimento da renda. Apelação Cível nº 20130710083266. I. L. S. e K. L. L. S. e outros. Relator: Desembargador Gilberto Pereira de Oliveira. Acórdão, 07/10/2015. DJE, Brasília, 22 de outubro de 2015. Pág.: 245.

FARIAS, Cristiano Chaves de & ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias** – 8 ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família – 12 ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**, vol. 5: direito de família e sucessões – 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias** – 4 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Habeas Corpus*. Decreto de prisão civil por dívida de alimentos. Prazo de noventa dias. Ilegalidade. Ordem concedida. *Habeas Corpus* nº 10000140046160000 MG. J. C. S. e Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Inhapim. Relator: Desembargador Alyrio Ramos. Acórdão, 20/02/2014. DJE, Belo Horizonte, 06 de março de 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil** – 24 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PERRONE, Tatiana Santos. **Quais valores? Disputas morais e monetárias em Ação de Alimentos – uma etnografia em Varas de Família**. 2010. Dissertação de Mestrado (Pós-graduação) – Universidade de São Paulo – USP, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Antropologia, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social/ SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore: orientadora, São Paulo, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Execução de alimentos. Desemprego do alimentante. Liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo judicial. Prisão civil. Cabimento. Agravo de Instrumento nº 70070489265 RS. E. C. R. S. e O. D. L. S. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Acórdão, 26/10/2016. DJ, Porto Alegre, 03 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Execução de alimentos. Pagamento da dívida. Revogação da prisão civil. Preclusão. Inexistência de débito. Apelação Cível nº 70070947478 RS. C. R. D. e F. C. M. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Acórdão, 26/10/2016. DJ, Porto Alegre, 03 de novembro de 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Civil. Investigação de paternidade cumulada com alimentos. Apelo da alimentanda. Irresignação acerca do período da prestação dos alimentos. Filha frequentando curso superior. Limite da obrigação até 24 anos de idade. Manutenção do encargo. Pretendida majoração do encargo. Binômio necessidade-possibilidade (CC, art. 1.694, §1º). Valor adequado. Recurso parcialmente provido. Apelação Cível nº 28762 SC 2010.002876-2. U. M. e J. F. C. Relator: Desembargador Luiz Carlos Freyesleben. Acórdão, 20/07/2010. **Lex**: JusBrasil. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18001512/apelacao-civel-ac-28762-sc-2010002876-2>>. Acesso em 11 novembro 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família** – 13 ed. – São Paulo: Atlas, 2013.